



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.696, DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, para estabelecer parâmetros para a classificação de armas de fogo, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, para estabelecer parâmetros para a classificação de armas de fogo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, para estabelecer parâmetros para a classificação de armas de fogo, e dá outras providências.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.

3º

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército e submetidas a requisitos e a controles mais rigorosos do que as de uso permitido, na forma do regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art.

4º

.....

§ 5º-A. É vedada a comercialização de armas de fogo de uso restrito e de suas munições, ressalvadas as aquisições:

I - por instituições públicas, no interesse da segurança pública ou da defesa nacional, ou por seus integrantes; e



II - por colecionadores, atiradores e caçadores, na forma do regulamento desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigor com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos I, II e III e das respectivas alíneas:

“Art. 23. A classificação das armas de fogo e demais produtos controlados seguirá definições estipuladas no regulamento e observará as seguintes diretrizes:

I - consideram-se de uso permitido:

a) as armas de fogo de porte, cuja munição comum não tenha, na saída do cano de prova, energia superior a setecentas e quarenta libras-pé ou mil joules;

b) as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum não tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições; e

c) as armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de tiro simples ou de repetição, de calibre não superior a doze;

II - consideram-se de uso restrito:

a) as armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a setecentas e quarenta libras-pé ou mil joules;

b) as armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;

c) as armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de tiro simples ou de repetição, de calibre superior a doze, bem como as semiautomáticas de qualquer calibre;

d) as armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

e) as armas de fogo não portáteis; e



f) as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis ponto trinta e cinco milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de *paintball*;

III - consideram-se armas de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

b) os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

c) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

d) as munições incendiárias ou químicas, bem como outras classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.” (NR)

Art. 5º Acrescentem-se os seguintes arts. 4º-A e 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023:

“Art. 4º-A. Para adquirir arma de fogo de uso restrito o interessado deverá, além de atender aos requisitos previstos no caput e nos incisos do art. 4º:

I - integrar instituição pública que atue no interesse da segurança pública ou da defesa nacional, conforme o regulamento, ou estar registrado como colecionador, atirador ou caçador;

II - declarar a efetiva necessidade do armamento para finalidade específica, vinculada à atividade que desempenha; e

III - cumprir outras exigências descritas no regulamento.”



“Art. 10-A. A autorização para o porte de arma de fogo de uso restrito é de competência da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o interessado, só será concedida após cadastro no Sinarm ou no Sigma respectivamente, e dependerá de o requerente:

I - integrar instituição pública que atue no interesse da segurança pública ou da defesa nacional, segundo o regulamento, ou estar registrado como colecionador, atirador ou caçador;

II - comprovar a efetiva necessidade do armamento para finalidade específica, vinculada à atividade que desempenha; e

III - cumprir outras exigências descritas no regulamento.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de sucessivos mandatos presidenciais, o acesso a armas de fogo no Brasil tem sido alargado ou dificultado por meros ajustes na distinção entre as de uso permitido e as de uso restrito, delineados por decreto. Assim foi que, de 2019 a 2022, pistolas 9mm, .40 e .45 passaram a estar ao alcance do cidadão, consistindo em reforço mais do que justificado de sua capacidade de autodefesa. Esses calibres respondem pela grande maioria dos vendidos no Brasil nos últimos anos e são, igualmente, extremamente comuns na oferta mundial de armamentos de porte, devido à facilidade de emprego e à durabilidade.

Eis que, na presente gestão, contudo, sobreveio retrocesso absurdo, porquanto armas cujos canos liberem energia acima de 407 joules foram designadas como de uso restrito¹. Conforme a Portaria Conjunta C EX/DG-PF nº 2², de 6 de novembro de 2023, que especifica a potência de cada calibre, todos os supracitados não mais se encontram acessíveis à população

¹ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/república/decreto-sobre-armas-pode-ser-ilegal-portal-competencia-de-fiscalizacao-do-exercito/>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

² Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2023/11/DOU-armas-calibras-brasil-14-nov-2023.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2025.



em geral. Cuida-se de limitação inadmissível, em particular no que tange aos modelos 9mm (derivados do 9x19mm Parabellum). Foram eles os mais frequentemente recadastrados por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs) após os decretos do atual presidente, o que atesta sua popularidade³. Ao redor do globo, em 2013, estimava-se que mais de 20% do mercado de munições eram compostos por calibre 9mm, liderança mais do que consolidada, porque o segundo lugar ficava com cerca de 10%⁴. Nosso país segue na contramão dessas tendências, ao restringir desarrazoadamente a obtenção de um dos armamentos de maior disponibilidade na comparação internacional.

Na visão de especialistas, essas mudanças, ademais de afetarem indiretamente a segurança pública – direito e responsabilidade de todos, segundo o art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) –, devem inviabilizar o tiro desportivo no Brasil. Todas as provas de precisão utilizam calibres que se tornaram de uso restrito⁵, de maneira que, no momento, somente atiradores de nível 3⁶ e de alto rendimento⁷ – grupos de abrangência reduzida – estão habilitados a praticar com eles. Nesse cenário, o desenvolvimento de novos atletas restará abalado, em prejuízo da competitividade nacional. Em 2023, o País foi alçado à primeira colocação pela

³ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/12/19/calibre-9mm-restrito-recadastramento-cac.htm>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁴ Disponível em: <https://instrutordetiro.net/calibre-9mm-parabellum/?utm_source=chatgpt.com>. Acesso em: 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cyasupply.com/blogs/articles/9x19-caliber-the-most-popular-handgun-round-in-the-world?srltid=AfmBOopEb-DfNQ3k0RAeOzkq49asv0R83vpjP6bX927sUI0572nQu_7c>. Acesso em: 11 fev. 2025. Disponível em: <<https://www.ammunitiontogo.com/lodge/what-is-9mm-parabellum/>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁵ O calibre .380, de uso permitido, não desfruta de reconhecimento internacional suficiente (disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/decreto-de-lula-pode-inviabilizar-pratica-de-tiro-no-brasil/>>. Acesso em: 11 fev. 2025).

⁶ V. Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023: “Art. 36. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

“(…) III - atirador de nível 3 - até dezesseis armas de fogo, das quais até quatro poderão ser de uso restrito e as demais serão de uso permitido.”

⁷ V. Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023: “Art. 38-A. O atirador desportivo de alto rendimento observará o disposto nesta Subseção.

“Parágrafo único. Também será considerado atirador desportivo de alto rendimento o atleta convocado para compor delegação oficial destinada a representar o País nos Jogos Olímpicos, nos Jogos Paralímpicos ou em campeonato mundial organizado pela International Shooting Sport Federation – ISSF ou pela International Practical Shooting Confederation – IPSC, que deverá cumprir os demais critérios e requisitos previstos neste Decreto no período de um ano para manutenção dessa condição. (Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

“(…) Art. 38-C. O atirador desportivo de alto rendimento poderá adquirir até dezesseis armas, das quais oito de uso restrito, desde que comprovadamente necessárias para uso na modalidade de competição em que estiver inscrito, de acordo com aquelas previstas no calendário anual de competições. (Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024)”



Confederação Internacional de Tiro Prático (IPSC, em inglês) e gozava de uma das maiores delegações⁸, mas agora essas conquistas correm risco elevado de corrosão no médio prazo.

Urge, portanto, readequar o Brasil aos padrões globais de acesso armífero, e o Projeto de Lei (PL) que ora submetemos adota a via mais segura e mais legítima para atingir esse objetivo.

Sua intenção é devolver ao Legislador substrato mínimo de parâmetros para a classificação de armas de fogo, especialmente as de uso permitido e as de uso restrito. Trata-se de dualidade essencial ao sentido e ao alcance das normas da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, de modo que é temerário e, até, insensato relegar seu disciplinamento quase que exclusivamente à discricionariedade do poder regulamentar. Embora o Comando do Exército realmente disponha de maior conhecimento técnico para proceder a essa categorização e às devidas definições – como pressupõe a versão atual do art. 23 da legislação mencionada –, não se pode negar que a diferenciação de armamentos ora estudada também apresenta largo componente político. A depender do patamar estabelecido para a separação entre equipamentos de uso permitido e de uso restrito, o tom da política pública em vigor necessariamente muda.

Por essa razão, entendemos que o regulamento a ser editado pelo Executivo precisa atender a diretrizes estipuladas pelo Parlamento. É lícito afirmar que a Administração Pública dispõe, *in casu*, da competência técnica para abordar a matéria, mas ao mesmo tempo o Legislativo, que representa o povo, os Estados e o Distrito Federal, detém maior legitimidade. A classificação de armas de fogo não deve resultar, em sua integralidade, de ato administrativo, que tende a refletir as preferências do governo da ocasião – por mais que, na confecção de decreto ou de portaria, não raro sejam colhidas contribuições de vários ministérios e de atores relevantes da sociedade civil. Não. O tema deve, isto sim, ser objeto do debate público e do confronto de ideias, e o melhor espaço para tanto são as Casas do Congresso Nacional.

⁸ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/decreto-de-lula-pode-inviabilizar-pratica-de-tiro-no-brasil/>>. Acesso em: 11 fev. 2025.



A modificação normativa ora engendrada visa, logo, a alinhar a Lei nº 10.826/2003 com os anseios populares e com as realidades estaduais e distrital. Ademais, terá o condão de estabilizar – ou seja, de escudar contra a discricionariedade administrativa – aspecto tão crucial para o funcionamento da legislação citada, com vistas a que ela não sofra inflexões de monta a cada nova gestão da Presidência da República. Ao fim e ao cabo, as próprias burocracias da Polícia Federal e do Comando do Exército – órgãos que autorizam a compra de armamento e licenciam o porte – se beneficiariam da previsibilidade que ora se busca conferir ao regime armífero brasileiro; afinal, as rotinas e as bases de dados dessas instituições acabam tendo sua continuidade prejudicada a cada alteração conceitual ou classificatória no regulamento da Lei nº 10.826/2003.

Acerca da categorização sugerida no PL, quanto a armas de uso permitido, restrito ou proibido, enfatize-se que ela repete praticamente todas as restrições enumeradas nos arts. 12 a 14 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, para os armamentos portáteis longos, os automáticos e os não portáteis, bem assim reproduz o teor daqueles sujeitos a proibição. (Essas diretrizes, por sua vez, coincidem largamente com as definidas em atos normativos do governo de Jair Bolsonaro.) Desse modo, a proposição *sub examine* propõe ajuste real apenas para as armas de porte.

Paralelamente, o PL clarifica e fortalece os requisitos para a aquisição, o comércio e o porte do rol de uso restrito (modificação do parágrafo único do art. 3º do Estatuto do Desarmamento; introdução do § 5º-A ao art. 3º, bem como dos arts. 4º-A e 10-A). Nessa esteira, positivam-se algumas normas que constam apenas de atos infralegais, o que favorece a segurança jurídica e o aperfeiçoamento dos controles que devem recair sobre armamentos de maior potência. Pelo novo texto, esses equipamentos são explicitamente reservados aos militares, às forças de segurança pública e a outras categorias por motivo de ofício, ou, ainda, excepcionalmente, a atiradores desportivos experientes ou a caçadores com necessidade específica.

Crê-se que a classificação legal ora aventada, de um lado, e o aprimoramento dos rigores ao acesso a armas de uso restrito, de outro, dialogam com os interesses de diferentes parcelas da sociedade, inclusive com



grupos de índole não armamentista. A ampliação dos armamentos de porte considerados de uso permitido é, por conseguinte, contrabalançada pela reafirmação de limites relativos aos portáteis longos e pelo recrudescimento de controles sobre todos os de uso restrito. Tem-se, em suma, um ponto de equilíbrio.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826
---	---

FIM DO DOCUMENTO
